



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000430017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026064-47.2021.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante MEDCOR CENTRO MÉDICO CARDIOLÓGICO DE OSASCO LTDA, são embargados RENATA CHAMMAS BONOMI e RICARDO ADIB CHAMMAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1026064-47.2021.8.26.0405/50000

Embargantes: Medcor Centro Médico Cardiológico de Osasco Ltda.

Embargados: Renata Chammas Bonomi e Ricardo Adib Chammas

Comarca: Osasco - 4ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL -
MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO
JULGAMENTO - PRETENSÃO DE REFORMA DO
JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO
PARA FINS EXCLUSIVOS DE
PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49939

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão do qual fui relator, que negou provimento ao recurso da autora, ora embargante, e manteve a sentença que julgou a ação de cobrança extinta sem resolução do mérito, por “falta de interesse de agir, na modalidade necessidade”, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Sustenta a autora que o aresto incorreu em omissão, obscuridade e erro material, sob o argumento de que a decisão se omite acerca do prequestionamento expresso formulado na apelação. Diz que o acórdão da ação de dissolução mencionou que a compensação era faculdade, e não obrigatoriedade, e que não consta a possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1026064-47.2021.8.26.0405/50000

cobrança do saldo devedor do contrato de mútuo após a compensação. Alega que o acórdão afronta os princípios acerca dos limites objetivos da coisa julgada e do juiz natural. Prequestiona os dispositivos mencionados.

É o relatório.

De se registrar que os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão e seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretende a embargante.

Na hipótese, o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do teor do recurso interposto, manifestando-se sobre os argumentos e aspectos trazidos pelas partes que se apresentaram relevantes para a solução da controvérsia e negou provimento ao recurso da autora, ora embargante, indicando os elementos de convicção constantes dos autos que alicerçaram seu entendimento, não se verificando, portanto, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado sobre ponto capaz de interferir na solução adotada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1026064-47.2021.8.26.0405/50000

De fato, restou consignado no acórdão que “...
ressoa absolutamente evidente que, uma vez efetuada a compensação entre o débito da sociedade perante os herdeiros do sócio falecido, decorrente do cálculo de haveres, e o débito do sócio, originado do contrato de mútuo feito com a sociedade, se este último débito for superior ao primeiro, poderá a sociedade, nos mesmos autos da ação de dissolução, promover sua cobrança contra os herdeiros do sócio falecido, não havendo nenhuma razão lógico-jurídica que a impeça de assim proceder, sendo certo que a alegação de que haveria necessidade de propositura de uma ação autônoma para tal desiderato não tem nenhum fundamento idôneo a lhe dar guarida.

Não se há olvidar que a ação de dissolução societária tem natureza dúplice, permitindo às partes formulação de pedidos contrapostos, sem necessidade de reconvenção, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.” (fl. 556).

A embargante, em realidade, a pretexto de ter o julgado incorrido em omissão, obscuridade e erro material, apenas manifesta seu inconformismo com o resultado do julgamento, buscando, em última análise, a reforma da decisão, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.

Relevante salientar, por oportuno, que o julgador não está obrigado a mencionar ou rebater todos os argumentos e provas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1026064-47.2021.8.26.0405/50000

trazidos pelas partes, podendo servir-se tão somente daqueles que considerar bastantes para fundamentar sua decisão, importando, por juízo lógico, em rejeição implícita das alegações preteridas, inaptas a infirmar a solução adotada.

Portanto, se discorda do que restou decidido deve manifestar sua insatisfação mediante a interposição dos recursos próprios nas instâncias superiores, não sendo os embargos sede adequada para a revisão do mérito do acórdão.

No mais, é fato que, no âmbito dos tribunais superiores, tem-se entendido não ter cabimento o recurso especial ou extraordinário se não tiver sido prequestionada a questão infraconstitucional ou constitucional, ainda que em sede de embargos de declaração.

Há que se compreender, no entanto, a exata dimensão desse entendimento, o qual não significa a necessidade de interposição de embargos como pressuposto necessário de admissibilidade de recursos perante os tribunais superiores.

O prequestionamento pela via dos embargos de declaração submete-se às hipóteses que autorizam tal modalidade recursal. Assim, somente se houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão sobre matéria passível de questionamento é que se justifica o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1026064-47.2021.8.26.0405/50000

manejo dos embargos, os quais não se prestam para suprir discussão sobre questão não ventilada na petição inicial, na defesa, nas razões e contrarrazões recursais, ou seja, o que não foi prequestionado antes do julgamento do recurso, não poderá sê-lo em momento posterior, através de embargos.

Em síntese, se a recorrente suscitou alguma questão sobre a qual o tribunal, ao julgar o recurso, não se pronunciou a respeito ou o fez de modo defeituoso, ensejando obscuridade ou contradição, poderá embargar com base no art. 1.022 do NCPC, buscando a correção devida ou o suprimento da omissão. Se não o fizer, estará a matéria preclusa, não podendo o tribunal superior apreciá-la no recurso (especial ou extraordinário).

Conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça “... *os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu*” (AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006).

Sendo assim, não tem nenhum sentido a interposição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1026064-47.2021.8.26.0405/50000

de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionar a matéria, pois não é a menção, em sede de embargos a alguns dispositivos legais que permitirá às embargantes, quase como um ato de magia, o acesso recursal aos tribunais superiores.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator